



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 631.370 - RS (2014/0329287-0)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : CLAUDINO PISONI
ADVOGADOS : FÁBIO DAVI BORTOLI - RS066539
ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI - RS066424
AGRAVADO : OI S.A
ADVOGADOS : SUSIMARI SILVA DE ASSIS BRASIL E OUTRO(S) - RS023927
RAFAEL COUTO KLEIN - RS065567
ALEXANDRE BORINI - RS072705

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/73. ART. 508 DO CPC/73. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Agravo Regimental aviado contra decisão publicada em 15/06/2015, na vigência do CPC/73.

II. A Corte Especial do STJ pacificou o entendimento no sentido de que a existência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense há de ser demonstrada por documento oficial ou certidão, expedida pelo Tribunal de origem, que afirme o período no qual ocorreu um desses fatos (STJ, EREsp 884.009/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Rel. p/ acórdão Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, DJe de 11/04/2014).

III. Na forma da jurisprudência, "a comprovação da tempestividade do recurso, em decorrência de feriado local ou suspensão de expediente forense no Tribunal de origem que implique prorrogação do termo final pode ocorrer posteriormente, em sede de Agravo Regimental" (STJ, AgRg no AREsp 137.141/SE, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, CORTE ESPECIAL, DJe de 15/10/2012).

IV. No caso, o recorrente comprovou a suspensão dos prazos recursais, no Tribunal de origem, no período compreendido entre 20/12/2013 e 20/01/2014. Contudo, o fato provado, por si só, não tem o condão de afastar a intempestividade do Recurso Especial, interposto em 06/02/2014, pois, tendo o acórdão recorrido sido publicado em 18/12/2013, quarta-feira, o prazo recursal findou-se em 03/02/2014, segunda-feira.

V. Agravo Regimental ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 21 de fevereiro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 631.370 - RS (2014/0329287-0)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto por CLAUDINO PISONI, contra decisão proferida pelo Presidente do STJ, Ministro FRANCISCO FALCÃO, publicada em 15/06/2015, e assim fundamentada, **in verbis**:

"Mediante análise dos autos, verifica-se que o v. acórdão recorrido foi publicado em 17/12/2013 (fl. 333), sendo o recurso especial somente interposto em 6/2/2014 (fl. 336).

Dessa forma, inadmissível, porquanto intempestivo, eis que interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 508 do CPC.

A propósito, conforme jurisprudência dominante nesta Corte, a ocorrência de feriado local, recesso, paralisação ou interrupção do expediente forense deve ser demonstrada por documento idôneo, no ato da interposição do recurso que pretende seja conhecido. Nesse sentido: AgRg no AREsp 527.290/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe de 22/8/2014.

Ante o exposto, com fulcro no art. 1º da Resolução STJ n.º 17/2013, nego seguimento ao recurso" (fl. 525e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"Giza-se, Excelências que, conforme, Ato nº 07/2013, da Corte Especial do TJ RS (documento em anexo), estabeleceu-se o recesso pelo período de 20 de dezembro de 2013 a 20 de janeiro de 2014.

Assim, nesse sentido, tendo como publicada a nota em 18/12/2013, o prazo recursal, iniciou em 19/12/2013, e até a data de 19/12/2013 (véspera do recesso), transcorreu-se 1 dia. Com a suspensão do dia 20/12/13 a 20/01/14, a data final de interposição ocorreria em 03/02/2014, contabilizando os 4 (quatro) dias da suspensão, Frisa-se que sobre a referida intempestividade veio a ser alegada somente agora, em decisão monocrática no STJ, restando inequívoco que a recorrente fora surpreendida pela alegada intempestividade pela ausência de comprovação do recesso forense na corte de origem.

Destarte, com todo respeito ao notório saber jurídico do ilustríssimo ministro presidente, a agravante requer seja modificada a decisão, reconhecendo a tempestividade, o que se faz possível, como já julgou o STF e vem julgando este Excelso Superior Tribunal.

Ilustres Ministros, conforme já dissertado o recurso especial é tempestivo, eis que interposto levando em consideração o recesso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

forense de final de ano do Tribunal de Justiça gaúcho, o qual, *data vênia*, é decretado.

Não obstante ter sido declarado intempestivo pelo Ilustre Ministro, ante a ausência de comprovação por meio idôneo, de suma importância se faz ratificar e demonstrar a possibilidade de postergar a comprovação do recesso em sede de agravo regimental, como é o caso dos autos.

Assim, será transcrito abaixo, julgados recentes, proferidos pelo Supremo Tribunal Federal, e pelo Superior Tribunal de Justiça em Corte Especial, entre outros" (fls. 530/531e).

Por fim, "requer ao Excelentíssimo Senhor Doutor Ministro Relator receber e conhecer o presente recurso de Agravo Regimental para exercer o necessário Juízo de Retratação ante as razões supra ou, caso contrário, que se digne em apresentar o processo em mesa, a fim de submeter o presente recurso à apreciação da Colenda 1ª Turma para que dele venha a conhecer e se pronunciar. Ao final, dignem-se os integrantes desta Egrégia Turma Julgadora em dar provimento ao recurso de agravo regimental, a fim de reformar, data máxima vênia, a respeitável decisão atacada, para o fim de que seja RECONHECIDA A TEMPESTIVIDADE E DADO O NORMAL PROSSEGUIMENTO DO RECURSO, conforme amplamente demonstrado nas razões do presente recurso" (fl. 539e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 631.370 - RS (2014/0329287-0)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste recurso não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

A Corte Especial do STJ pacificou o entendimento no sentido de que a existência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense há de ser demonstrada por **documento oficial ou certidão expedida pelo Tribunal de origem**, que afirme o período no qual ocorreu um desses fatos.

Esse julgado foi assim ementado:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FERIADO LOCAL.

Se o termo inicial ou final do prazo recursal recai em feriado local, o fato precisa ser provado; não basta a respectiva menção nas razões do recurso especial.

Embargos de divergência conhecidos e desprovidos" (STJ, EREsp 884.009/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Rel. p/ acórdão Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, DJe de 11/04/2014).

Ademais, não se ignora que "a comprovação da tempestividade do recurso, em decorrência de feriado local ou suspensão de expediente forense no Tribunal de origem que implique prorrogação do termo final pode ocorrer posteriormente, em sede de Agravo Regimental" (STJ, AgRg no AREsp 137.141/SE, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, CORTE ESPECIAL, DJe de 15/10/2012).

Contudo, na hipótese dos autos, conforme relatado, o acórdão recorrido foi publicado em 18/12/2013, quarta-feira (fl. 333e). O agravante, em seu Regimental, comprova a suspensão dos prazos processuais, no âmbito do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, de 20/12/2013 a 20/01/2014 (fls. 540/542e). Ocorre que tal fato, por si só, não tem o condão de afastar a intempestividade do Recurso Especial, interposto somente em 06/02/2014, após o transcurso do prazo recursal, ocorrido em 03/02/2014, segunda-feira, nos termos do art. 508 do CPC/73, então vigente.

A propósito, confirmam-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. RECONHECIMENTO.

1. Da análise dos autos, verifica-se que a parte recorrente foi intimada do acórdão recorrido em 18/9/2015, sendo o recurso especial interposto somente em 23/10/2015.

2. Revela-se intempestivo o recurso especial interposto fora do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 508 do CPC/1973.

3. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no REsp 108.708/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/12/2016).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/1973. ADVOGADA SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. REGULARIZAÇÃO POSTERIOR DO FEITO. ARTIGO 13 DO CPC/1973. NÃO CABIMENTO. INAPLICAÇÃO DO CPC/2015. INTEMPESTIVIDADE. SUSPENSÃO DO PRAZO RECURSAL. NÃO COMPROVAÇÃO POSTERIOR. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DA PARTE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A providência prevista no artigo 13 do CPC/1973 é inaplicável nesta instância superior, considerando não sanável o vício de irregularidade na representação processual, pois tal requisito é aferido no momento da interposição do recurso especial.

2. O CPC/2015 é inaplicável neste caso concreto ante o termo do Enunciado nº 2/STJ, in verbis: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

3. Não se conhece do recurso especial manifestamente inadmissível, porquanto intempestivo, eis que interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 508 do CPC/1973.

4. A interposição de agravo interno desacompanhado de documentos que comprovem a suspensão dos prazos pelo Tribunal de origem não é meio capaz de afastar a intempestividade do recurso.

5. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no AREsp 966.357/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/12/2016).

"RECURSO FUNDADO NO CPC/15. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO.

1. Conforme se observa dos autos, o acórdão recorrido foi disponibilizado no DJe em 18/12/2015 (sexta-feira) (fl. 605), considerando-se publicado apenas em 21/1/2016 (quinta-feira), haja vista o recesso forense de 20/12/2015 a 20/1/2016, conforme alegado pelo agravante. O prazo recursal, à luz do CPC/73 aplicável à espécie, teve início no dia 22/1/2016 (sexta-feira), transcorrendo de forma contínua, nos termos do que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estabelecido no art. 178 do CPC/73 ("O prazo, estabelecido pela lei ou pelo juiz, é contínuo, não se interrompendo nos feriados"), até o seu termo final - 22/2/2016 (segunda-feira).

2. Mostra-se intempestivo, portanto, o recurso especial interposto em 29/2/2016 (segunda-feira) (fl. 611).

3. Agravo interno a que se nega provimento" (STJ, AgInt no AREsp 990.655/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 02/02/2017).

Ante o exposto, **nego provimento** ao Agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0329287-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 631.370 / RS**

Números Origem: 02810900013850 2064528620108217000 655841920148217000 70056232937
70058730219 70060146610

PAUTA: 21/02/2017

JULGADO: 21/02/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CLAUDINO PISONI
ADVOGADOS : FÁBIO DAVI BORTOLI - RS066539
ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI - RS066424
AGRAVADO : OI S.A
ADVOGADOS : SUSIMARI SILVA DE ASSIS BRASIL E OUTRO(S) - RS023927
RAFAEL COUTO KLEIN - RS065567
ALEXANDRE BORINI - RS072705

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Telefonia

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CLAUDINO PISONI
ADVOGADOS : FÁBIO DAVI BORTOLI - RS066539
ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI - RS066424
AGRAVADO : OI S.A
ADVOGADOS : SUSIMARI SILVA DE ASSIS BRASIL E OUTRO(S) - RS023927
RAFAEL COUTO KLEIN - RS065567
ALEXANDRE BORINI - RS072705

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.